

## Quadro civil de saúde das colónias :

Médico, chefe de serviço . . . . .	2.500\$00
Médico, sub-chefe . . . . .	2.091\$65
Médico de 1.ª classe . . . . .	2.083\$30
Médico de 2.ª classe . . . . .	1.958\$30
Farmacêutico, chefe . . . . .	2.083\$30
Farmacêutico de 1.ª classe . . . . .	1.958\$30
Farmacêutico de 2.ª classe . . . . .	1.833\$30

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

## Decreto n.º 7416

Tornando-se necessário e conveniente, em face das actuais exigências de vida, estabelecer em bases mais simples e harmónicas o abono de ajudas de custo regulado pela tabela aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912;

Considerando que é de toda a vantagem reunir no mesmo diploma, não só as disposições relativas a ajudas de custo, mas também as respeitantes aos subsídios concedidos pela portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, aos funcionários coloniais em trânsito;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo a abonar aos funcionários ou empregados públicos que vão servir nas colónias são fixadas pela seguinte forma:

1.º De Lisboa para qualquer colónia e vice-versa:

a) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de três meses, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 150\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de dois meses e quinze dias.

2.º De Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola para a Índia, Macau e Timor e vice-versa, as ajudas de custo serão abonadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.º deste artigo.

3.º De Cabo Verde e Guiné para Moçambique e de Moçambique para Macau e Timor e vice-versa:

a) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de dois meses, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 100\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês e vinte dias.

4.º Da Guiné para S. Tomé e Angola, de S. Tomé e Angola para Moçambique, de Moçambique para a Índia e da Índia para Macau e Timor e vice-versa.

a) Os funcionários com vencimentos de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês e quinze dias, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 75\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou

sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês e sete dias.

5.º De Cabo Verde para a Guiné, S. Tomé e Angola, de S. Tomé para Angola, e de Macau para Timor e vice-versa:

a) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo até 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de um mês, não podendo, porém, essa importância ser inferior a 50\$;

b) Os funcionários com vencimento de categoria ou sôldo superior a 1.200\$ anuais têm direito a uma ajuda de custo igual à importância do seu vencimento de categoria ou sôldo relativo ao período de vinte e cinco dias.

§ único. As fracções de mês a que este artigo se refere serão consideradas em relação a meses de trinta dias.

Art. 2.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º deste decreto são atribuídas aos funcionários civis e oficiais militares coloniais:

a) Quando partam da metrópole para as colónias, ou dumas colónias para outras, por virtude da primeira nomeação;

b) Quando regressem à metrópole ou às colónias donde originariamente partiram, por terem completado as suas comissões, por incapacidade do serviço, por motivo de aposentação ou reforma, ou ainda por exoneração, desde que esta não seja a seu pedido ou por efeitos disciplinares;

c) Quando, encontrando-se em serviço activo, sejam deslocados de uma colónia para outra, por motivo de transferência, promoção ou qualquer outra mudança de situação.

§ 1.º A exoneração a pedido só dá direito a ajuda de custo quando aquela fôr requerida depois de três anos de efectivo serviço.

§ 2.º Qualquer mudança de situação dentro da colónia, mesmo que o funcionário ou oficial esteja dela ausente por motivo legal, não dá direito a ajuda de custo.

§ 3.º A transferência de colónia a pedido do interessado não dá direito a ajuda de custo.

§ 4.º Os funcionários e oficiais chamados à metrópole pelo Ministro, nos termos do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, têm direito a ajuda de custo sòmente na vinda.

Art. 3.º O Ministro das Colónias e os directores gerais e de serviços do Ministério das Colónias, quando partam da metrópole em serviço de visita às províncias ultramarinas, têm direito, por uma só vez, a uma ajuda de custo calculada nos termos do artigo 1.º deste decreto e em relação a cinco sextos do seu vencimento total livre de qualquer subvenção diferencial, ajuda de custo de vida, ou abonos equivalentes.

§ único. Nos mesmos termos serão abonados de ajuda de custo os funcionários do Ministério das Colónias que, em portaria, forem nomeados para acompanhar o Ministro das Colónias e os directores gerais e de serviços do referido Ministério.

Art. 4.º O Ministro e os funcionários mencionados no artigo 3.º têm direito, desde a data do embarque até a data do regresso a Lisboa, a um subsídio diário a fixar em portaria, além do seu vencimento total, livre de qualquer subvenção diferencial, ajuda de custo de vida ou abonos equivalentes.

Art. 5.º Os funcionários incumbidos de proceder a sindicâncias ou inquéritos e os inspectores extraordinários a quaisquer serviços públicos, quando partam para as colónias no desempenho das suas comissões, têm direito a uma ajuda de custo tanto na ida como no regresso, calculada nos termos do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º Quando os funcionários de que trata este artigo pertencem a quadros da metrópole, a ajuda de custo será calculada em relação a cinco sextos do vencimento total, se forem civis, ou ao soldo, se forem militares.

§ 2.º Os mesmos funcionários têm direito, desde a data do embarque até a do regresso a Lisboa, a um subsídio diário a fixar em portaria, além dos seus vencimentos de categoria e exercício, para os civis, ou soldo e gratificação da patente, para os militares.

§ 3.º Aos abonos estabelecidos no § 2.º deste artigo têm igualmente direito os escrivães ou secretários dos funcionários a quem o mesmo artigo se refere.

Art. 6.º Aos individuos nomeados ou contratados para o exercício de lagares ou comissões civis nas colónias a que não sejam atribuidos vencimentos de categoria, mas vencimentos de exercício, gratificações ou quaisquer remunerações desta natureza, serão abonadas as ajudas de custo de ida e regresso que o diploma de nomeação ou contrato estabelecer.

Art. 7.º Os funcionários ou empregados deslocados da metrópole para as colónias, ou de umas colónias para outras, por qualquer motivo legal que lhes dê direito ao abono do vencimento de categoria, cõgrua ou soldo, têm direito ao adiantamento de uma importância correspondente a seis meses dos referidos vencimentos.

§ 1.º Os adiantamentos a que este artigo se refere serão descontados, sem interrupção alguma, a contar da chegada do funcionário à colónia a que se destina, em vinte e quatro prestações mensais.

§ 2.º No caso de o adiantamento pedido corresponder a um número de meses inferior a seis, o desconto far-se há em tantas prestações quantas as que resultarem da-quele número multiplicado por quatro.

§ 3.º Nos adiantamentos superiores a três meses de vencimentos, os funcionários ficam sujeitos ao pagamento de 6 por cento de juros de mora e 3 por cento de prêmio de risco, incidentes sobre o excesso, devendo estas importâncias ser descontadas juntamente com as respectivas prestações.

§ 4.º Nenhum adiantamento novo pode ser concedido nos termos deste artigo sem que os funcionários tenham descontado três quartas partes do adiantamento anterior.

Art. 8.º Aos individuos a quem se refere o artigo 6.º deste decreto, é concedido, na ocasião da sua partida para as colónias, o abono por adiantamento da importância e nas condições que o diploma de nomeação ou contrato estabelecer.

Art. 9.º Os individuos requisitados pelos Altos Comissários, Governadores Gerais e de província para o desempenho de cargos públicos nas províncias ultramarinas têm direito aos abonos de ajudas de custo e adiantamentos, desde que o Ministro das Colónias autorize as respectivas requisições e a Junta de Saúde julgue os requisitados aptos para o serviço.

§ único. Os nomeados pelos Altos Comissários, Governadores Gerais e de província têm igual direito, observada que seja esta última formalidade.

Art. 10.º As ajudas de custo estabelecidas pelo presente decreto não são extensivas aos officiais do exército da metrópole ou da armada que vão às províncias ultramarinas em comissões de serviço militar ou da marinha colonial, continuando a ser-lhes applicadas as respectivas disposições especiais em vigor.

§ único. As mesmas ajudas de custo também não são extensivas aos sargentos e equiparados e às demais praças de pré, excepto quando desempenharem comissões civis.

Art. 11.º Aos officiais do exército da metrópole e da armada que estiverem nas províncias ultramarinas em comissões de serviço militar ou da marinha colonial, quando transferidos ou deslocados de umas para outras colónias, por conveniência, escala ou imposição de ser-

viço, não é applicável o preceituado nas disposições antecedentes deste decreto, mas sim a legislação especial applicável em tais casos, podendo contudo conceder-se-lhes um adiantamento nos termos do artigo 7.º deste diploma.

Art. 12.º Os abonos de ajudas de custo e adiantamentos por motivo de nomeações, transferências, deslocações ou mudanças de situação, realizar-se hão vinte dias antes da partida dos funcionários.

Art. 13.º Os subsídios diários especiais por motivo de viagem são:

Em território nacional:

Altos Comissários da República . . . . .	20\$00
Governadores Gerais e de província, auditores fiscaes, presidentes das Relações Judiciais e officiais generais . . . . .	10\$00
Funcionários com direito a passagem:	
Em 1.ª classe . . . . .	5\$00
Em 2.ª classe . . . . .	3\$00
Em 3.ª classe . . . . .	1\$50

Na província de Moçambique e em território estrangeiro:

Altos Comissários da República . . . . .	£ 4-10-00
Governadores Gerais e de província, auditores fiscaes, presidentes das Relações Judiciais e officiais generais . . . . .	£ 2-10-00
Funcionários com direito a passagem:	
Em 1.ª classe . . . . .	£ 2-00-00
Em 2.ª classe . . . . .	£ 1-00-00
Em 3.ª classe . . . . .	£ 0-10-00

§ único. O pagamento dos subsídios vencidos em território estrangeiro terá lugar:

a) Sendo feito na metrópole ou nas colónias portuguesas de Africa, em libra cheque ao câmbio dos dias a que os mesmos subsídios respeitem;

b) Sendo feito nas colónias portuguesas do Oriente ou nos diferentes consulados de Portugal, pela seguinte equivalência de cada libra com relação aos territórios em que os subsídios se vencerem:

Países ingleses da Europa, Egipto e Cabo da Boa Esperança — libra ouro ou notas; Hespanha — 25 pesetas; França — 25 francos; Itália — 25 liras; Africa Oriental Inglesa, Aden, India Inglesa e Ceilão — 15 rupias; Estreitos, China (compreendendo Hong Kong e Xangai) e Japão — 11 patacas; Indias Neerlandesas — 12 1/2 florins; Estados Unidos da América do Norte e Filipinas — 5 dólares.

Art. 14.º Os funcionários que, tendo começado a viagem por terra, chegarem ao primeiro porto de embarque com mais de dois dias de antecipação sobre a data conhecida da saída do vapor, só terão direito ao competente subsídio em relação a dois dias. No caso, porém, da saída do vapor não se realizar no dia marcado, por alterações que não sejam do conhecimento do funcionário, produzidas durante a sua viagem por terra ou depois da sua chegada ao referido porto de embarque, tem direito, além do subsídio correspondente a dois dias, ao subsídio relativo aos dias da demora na saída do vapor.

Art. 15.º Quando a demora a que se refere a última parte do artigo antecedente não seja devida a sucessivos adiamentos da data da partida e haja antecipado conhecimento de que ela será superior a quinze dias, os funcionários em trânsito só têm direito ao competente subsídio se os Consulados de Portugal reconhecerem, o que certificarão nas guias de marcha ou passaportes, que esse abono é mais económico do que o regresso dos funcionários ao ponto de partida e a sua nova e oportuna ida ao mesmo porto de embarque, ou que não há possi-

bilidade para os funcionários de seguirem ao seu destino por outra via que não seja mais dispendiosa.

Art. 16.º As disposições dos artigos 14.º e 15.º deste decreto são extensivas aos funcionários que começarem a sua viagem, por mar, de Pangim ou Mormugão para Bombaim e de Macau para Hong-Kong.

Art. 17.º Os funcionários em trânsito que precisem de aguardar transporte em portos de escala têm direito ao competente subsídio diário, quando devam forçosamente continuar por mar a sua viagem, durante tantos dias quantos forem os da demora indispensável.

§ 1.º Só terão direito ao mesmo subsídio durante o período máximo de dois dias, quando, devendo prosseguir a viagem por terra, necessitem dêsse prazo para fazer visar os seus passaportes ou guias de marcha nos consulados em que essa formalidade haja de realizar-se, ou durante os dias em que não consigam lugares nos caminhos de ferro, o que os competentes Consulados de Portugal certificarão nos mesmos documentos.

§ 2.º Não terão direito ao subsídio quando, salvo o disposto no artigo 18.º dêsse decreto, não sejam necessárias as formalidades indicadas no parágrafo antecedente.

Art. 18.º Os funcionários em trânsito que devam continuar a sua viagem por terra têm direito: ao competente subsídio de um dia, quando, havendo desembarcado à hora em que já tenha partido o trem que deviam utilizar, só disponham de outro trem no dia seguinte; e a metade do subsídio, quando, no mesmo dia, entre a hora do desembarque e a da partida do trem, haja, pelo menos, o intervalo de seis horas.

Art. 19.º Os funcionários em trânsito por terra, sem direito a comedorias pelos regulamentos especiais das colónias a que pertencam, terão direito a metade do competente subsídio diário por cada vinte e quatro horas de viagem por terra, só podendo ser feito este abono quando das suas guias ou passaportes conste a duração das respectivas viagens, certificada pelo cônsul de Portugal na localidade onde a viagem por terra tiver começo ou fim.

Art. 20.º Os funcionários aguardando dentro da colónia a que pertencem transporte para fora dela têm direito ao subsídio diário correspondente desde que, percebendo vencimento de categoria ou sóldo, não possam legalmente continuar no exercício dos seus cargos.

Art. 21.º Os funcionários que, em trânsito, adoecerem só têm direito ao correspondente subsídio diário durante o período máximo de quinze dias, devendo, porém, o abono ser feito em face de atestado médico justificativo, autenticado pela competente autoridade administrativa ou pelo respectivo cônsul de Portugal.

§ único. Este direito é garantido aos funcionários em trânsito quando se trate de doença de pessoa de família que o acompanhe, mediante comprovação com as formalidades mencionadas neste artigo.

Art. 22.º Em todos os casos em que os funcionários tenham direito ao subsídio diário especial, exceptuadas as circunstâncias previstas no § único do artigo 21.º dêsse decreto, ser-lhes há abonado, quando forem acompanhados de família com passagem paga pelo Estado, um suplemento de 50 por cento do mesmo subsídio com relação a cada uma das pessoas adultas da família e de 25 por cento com relação a cada criança até a idade de doze anos completos.

Art. 23.º Aos funcionários que por lei têm direito a fazer-se acompanhar de um criado, será abonado, como suplemento, o subsídio diário correspondente à 3.ª classe, em todos os casos em que os funcionários tiverem direito a subsídio.

Art. 24.º Em todos os casos em que os funcionários em trânsito tenham de demorar-se em portos nacionais ou estrangeiros por período de tempo superior a vinte

dias, o subsídio correspondente aos dias excedentes só poderá ser feito depois de dado conhecimento dessa demora, pela via mais rápida, aos governadores das colónias a que os mesmos funcionários pertençam ou ao Ministério das Colónias.

Art. 25.º Os subsídios diários especiais de que trata este diploma só podem ser abonados quando das guias de marcha ou passaportes constem as competentes declarações de chegada e partida, passadas pelas respectivas autoridades administrativas ou consulares portuguesas.

Art. 26.º As guias de marcha ou passaportes dos funcionários indicarão, sempre que fôr possível, o itinerário que os funcionários têm de seguir, itinerário que, devendo ser o mais directo, rápido e económico possível, só pode ser modificado, em harmonia comas melhores condições de rapidez e economia, pelas competentes autoridades administrativas ou consulares portuguesas, que justificarão sempre nos mesmos documentos as modificações que fizerem.

§ único. Sempre que os itinerários não forem marcados ou modificados nos precisos termos a que o presente artigo se refere, as autoridades que os fixarem ou alterarem ficarão responsáveis pelos excessos de despesa que houver.

Art. 27.º Se os funcionários, pessoas de sua família e o criado a que por lei tiverem direito, viajando por conta do Estado, chegarem com as passagens pagas somente até determinada localidade, poderá a autoridade administrativa ou consular portuguesa dessa localidade abonar-lhes o transporte complementar na classe que lhes competir.

§ único. Não viajando por conta do Estado, nenhum abono poderá ser feito aos funcionários, seja a que título fôr.

Art. 28.º Além dos abonos que o presente diploma autoriza, nenhuns outros poderão ser feitos por conta das colónias, aos funcionários em trânsito sem autorização expressa dos governadores respectivos ou do Ministro das Colónias.

Art. 29.º Os consulados de Portugal deverão sempre designar nas guias de marcha ou passaportes dos funcionários os abonos que lhes fizerem, sem o que não serão os respectivos cônsules reembolsados dêsse abonos.

Art. 30.º Para obviar tanto quanto possível às despesas que para o Estado resultam da concessão dos subsídios diários especiais a que o presente decreto se refere, deverão os governadores facultar aos funcionários, de preferência, o bilhete de passagem, e, sempre que a deslocação não fôr urgente, determinar que sigam ao seu destino por via marítima, escolhendo, de entre as empresas estrangeiras de navegação que tenham de ser utilizadas, aquelas que mais vantagens oferecerem.

Art. 31.º Aos funcionários que tenham recebido a passagem a dinheiro cumpre entregar nas repartições onde efectuarem a sua apresentação uma nota, tam minuciosa e documentada quanto possível, das despesas feitas com essa passagem, devendo restituir a diferença que houver a favor do Estado.

Art. 32.º Os funcionários subordinar-se hão, tanto quanto possível, ao itinerário que, segundo o disposto neste diploma, lhes fôr indicado pelos respectivos governos, recebendo os bilhetes ou os abonos de passagem calculados para esse itinerário.

§ único. A falta de cumprimento, por motivo de força maior, do disposto neste artigo obriga os funcionários a apresentarem uma justificação minuciosa e documentada.

Art. 33.º Os funcionários em trânsito entre a metrópole e as colónias, ou dumas colónias para as outras, com passagem paga pelo Estado, serão indemnizados do excesso de bagagem em caminho de ferro, até 100 quilogramas por cada pessoa adulta de sua família e 50

quilogramas por cada menor, quando apresentem documento comprovativo do peso e das importâncias pagas.

§ único. Além do abono a que o presente artigo se refere, os cabos e soldados e equiparados têm direito ao pagamento das despesas de deslocação das suas bagagens na mudança de uns meios de transporte para outros, contanto que essas despesas sejam feitas pela competente autoridade administrativa ou pelo respectivo cônsul de Portugal.

Art. 34.º Quando os funcionários em trânsito recebam subsídios diários permanentes durante as viagens, perdem direito aos subsídios diários especiais determinados pelo artigo 13.º e seguintes d'este decreto.

Art. 35.º As disposições d'este decreto consideram-se em vigor, para todos os efeitos, a contar de 1 de Fevereiro de 1921.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luís Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:417

De harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 1:122, de 27 de Fevereiro findo: hei por bem, sob

proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que pela verba de 387 927\$23. autorizada para o Ministério das Colónias no § único do artigo 1.º da referida lei, seja reforçado o orçamento do aludido Ministério, proposto para o corrente ano económico de 1920-1921, com a importância total de 106.858\$48, discriminada pela seguinte forma:

#### Despesa ordinária

##### CAPÍTULO 2.º

##### Artigo 7.º-C

Expediente, livros, impressos e publicações para o Gabinete do Ministro . . .	66\$66
---	--------

##### CAPÍTULO 4.º

##### Artigo 60.º

Serviços extraordinários na Repartição de Contabilidade Colonial . . . . .	2.000\$00	
Idem na 1.ª Repartição da extinta Direcção Geral de Fazenda das Colónias . . . . .	8\$58	2.075\$24

#### Despesa extraordinária

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### Artigo 2.º

Subvenção para o Caminho de Ferro de Mormugão	104.783\$24
	106.858\$48

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luís Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.*